



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720355/2018-84
ACÓRDÃO	2201-012.673 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELDORADO MINERACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2013 a 30/06/2014

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 06.

O art. 10 do Decreto 70.235/1972 determina que o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta pela autoridade fiscal competente, mesmo que esta tenha exercício em unidade com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo. Neste caso deve ser aplicada a súmula CARF nº27.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, o termos do §10 do art. 89 da Lei 8.212/1991, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão na GFIP, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão

recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

CRÉDITOS DE NATUREZA DUVIDOSA. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR.

É pessoalmente responsável, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, o sócio administrador de empresa que insere declaração falsa na GFIP, correspondente à compensação de créditos de natureza duvidosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento aos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

1 – DO LANÇAMENTO

Trata-se de lançamento de multa isolada de 150%, no valor de R\$ 405.239,56, incidente sobre os montantes indevidamente compensados pelo contribuinte em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP no período de 08/2013 a 06/2014, nos termos do art. 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Segundo narrado no termo de verificação fiscal (fls. 70/85), o contribuinte teria compensado na GFIP créditos inexistentes, adquiridos da créditos da Apex Consultoria. A empresa teria alegado era cessionária de crédito financeiro, oriundo de procedimento

administrativo junto a Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando o resgate de Títulos da Dívida Pública Externa.

A autoridade fiscal considerou que tais créditos não seriam válidos, citando, inclusive, ações judiciais de execução de título da dívida pública que foram impetradas pelos fraudadores que desejam atribuir exigibilidade a estes títulos já têm sentença definitiva, com trânsito em julgado e condenação dos responsáveis de fato pelas empresas cessionárias dos créditos.

Considerando que a conduta dolosa de indicação em GFIP de compensação indevida, sob alegação de quitação de tributos com créditos inexistentes, configura sonegação fiscal e também fraude tributária foi aplicada a multa de ofício de 150% em decorrência das infrações apuradas.

Foi atribuída responsabilidade tributária ao sócio administrador da empresa, Sr. *Walter Alexandre Rizzo Fichtner*, com base no art. 135, III, do CTN. A autoridade lançadora considerou que o mesmo teria praticado fraude, ao compensar créditos inexistentes, implicando na falta de recolhimento dos tributos devidos à Fazenda Nacional.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 30/05/2018, foram juntadas as Impugnações ao lançamento do devedor principal e do responsável solidário, com as seguintes alegações:

Eldorado Mineração

- A nulidade do auto de infração, na medida que foi lavrado por auditor lotado em unidade da RFB diferente do domicílio fiscal do contribuinte;
- Que a utilização dos créditos compensados estaria amparado no artigo 1º e parágrafo único, da Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 913, de 25/06/2002;
- Que teria informado os pagamentos no Tesouro Nacional, com a abertura dos COMPROTs. Que a Empresa Contribuinte protocolou os referidos documentos na Receita Federal do Brasil, no Processo Administrativo nº 13811.726457/2012-97, informando seus débitos e informando o respectivo pagamento;
- Que todos os débitos foram declarados em sua integridade na SPED CONTABIL ECD e SPED CONTABIL ECF, não há que se falar em constituição de crédito tributário, pela Fazenda Federal, através de auto de infração, uma vez que as obrigações tributárias do Contribuinte foram devidamente declaradas em todas as obrigações tributárias, com exceção da DCTF e do campo da GFIP;
- Que teria praticado conduta fraudulenta que justificasse a aplicação da multa isolada de 150%;

- Requer o efeito suspensivo da impugnação

Walter Alexandre Rizzo Fichtner

- Que não existe na conduta do sócio qualquer das hipóteses autorizativas para aplicação do art. 135 do CTN. Que não houve qualquer ato com excesso de poderes.
- Que a autoridade fiscal não teria demonstrado a conduta dolosa do responsável solidário.

Em 14/08/2018, a Impugnação foi julgada pela 12ª Turma da DRJ/RPO improcedente. Seguem adiante transcritos os principais trechos da decisão, proferida no acórdão 14-87.339:

DA COMPETÊNCIA DA DEFIS

Com efeito, a definição de competências (e não jurisdição, pois esta atividade somente incumbe ao Poder Judiciário) no âmbito das unidades da Receita Federal do Brasil é objeto de delineamento pelo Regimento Interno desta. Assim, ao longo dos anos, e em especial, no período no qual se desenvolveu a fiscalização no contribuinte (...)

.....

Assim, no que concerne à auditoria de compensações feitas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, possui a DEFIS plena competência de desenvolver os procedimento de análise e apuração da regularidade da compensação, e, em se verificando irregulares, reputá-las indevidas, glosando-as, e, se for o caso, lavrar o competente Auto de Infração para a aplicação da penalidade pecuniária consubstanciada na multa regulamentar de 150% pela falsidade da declaração, como é o caso dos autos.

DA GLOSA DE COMPENSAÇÃO. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. MULTA ISOLADA. INDEPENDÊNCIA.

O Auto de Infração objeto de julgamento tem seu nascedouro na análise feita pela DEFIS quanto ao procedimento de compensação levado a efeito pelo contribuinte nas Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP das competências 08/2013 a 06/2014. A análise do caráter indevido da compensação restou sedimentada nos autos do processo administrativo nº 19515.720354/2018-30, conforme Despacho Decisório de fls. 65/78, com narrativa de fatos e fundamentos de mérito idênticas ao Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 70/85.

.....

A partir destes eventos, já se deve afastar a afirmação do contribuinte nº sentido de que a fiscalização estaria cobrando no Auto de Infração que ora se julga as contribuições glosadas. Evidentemente, não! No caso do Auto de Infração neste

processo o que se tem é a multa isolada, no percentual de 150% incidente sobre o valor das compensações indevidamente feitas, reputadas como feitas a partir de um procedimento marcado pela falsidade, e não as próprias contribuições que foram afastadas indevidamente pelas compensações indevidas.

Portanto, trata-se de aspectos absolutamente distintos. De um lado, as contribuições originariamente devidas, mas afastadas pela compensação indevida, que serão objeto de cobrança administrativa, independentemente de novo lançamento; de outro, a multa isolada, lavrada e constituída como penalidade independente das contribuições devidas.

Sobre o caráter indevido da compensação, e aqui permito-me a análise *incidenter tantum* da matéria, vez que preclusa a via defensiva dos autos do processo administrativo nº 19515.720354/2018-30, é fato que o contribuinte foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos e documentos acerca do seu direito, conforme Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 04/07. O contribuinte assim respondeu à fiscalização (fls. 06/13)

Assim, ao negar a apresentação do referido documento o contribuinte já compromete diretamente a própria constatação da titularidade do direito invocado, uma vez que não se pode presumir como certa uma relação de cessão de direito creditório à margem de qualquer instrumento jurídico que a prove. Este já é, por si só, ao meu sentir, motivo suficiente à glosa das compensações levadas a efeito, porque o contribuinte não faz prova da incorporação do direito ao seu patrimônio jurídico, de forma a não legitimar, portanto, o seu uso na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Do exposto, tem-se que a eventual cessão de direitos creditórios dos títulos, desde que se trate daqueles previstos no artigo 2º., deverá constar de registro em sistema próprio, o que igualmente não é demonstrado pelo contribuinte.

Resta-nos saber se o crédito que o contribuinte alega possuir, mas não prova a sua titularidade, realmente existe e é daqueles tratados na Lei nº 10.179/2001.

O assunto não é novo e a fiscalização situou o tema de forma bastante clara e precisa.

Realmente, ao longo de décadas vem sendo recorrente a pretensão de contribuintes na utilização de títulos da dívida pública, interna e externa, na quitação de tributos federais. Embora possível desde que atendidos os pressupostos legais, o que se tem na grande maioria dos casos é a utilização de títulos já extintos, seja pelo resgate dos créditos que representam, seja pela prescrição da pretensão ressarcitória, isto sem contar os títulos falsificados, isto é, aqueles que representam créditos que jamais existiram. Em todos os casos, os títulos foram alcunhados como "títulos podres".

Atento a isto, e bem assim, à incansável ânsia de contribuintes e empresas de consultoria tributária em locupletarem à custa da utilização indevida destes créditos inexistentes, tanto o Tesouro Nacional como a própria Receita Federal do Brasil têm noticiado os efeitos nefastos da utilização de tais créditos.

.....

Como se nota, não há crédito disponível a ser compensado nos moldes da Lei nº 10.179/2001, de forma que a pretensão do contribuinte é absolutamente improcedente, assim como o é a cessão de direitos creditórios por ele celebrada com o seu respectivo parceiro, a Appex Consultoria Tributária EIRELI.

.....

Como se vê, o contexto de alienação fraudulenta de títulos encontra sua razão de ser na natural característica humana de levar vantagem em relação ao próximo, seja obtendo um lucro que não é razoável, seja exonerando-se de uma obrigação legalmente exigível. Assim, a constante utilização de títulos podres, isto é, aqueles que não representam crédito algum, ou ainda, são nitidamente falsos, o que, na prática, é a mesma coisa, deve ser reprimida com rigor estupendo, justamente como forma de coibir a proliferação de créditos inexistentes.

Destarte, resta evidente que todo o direito creditório invocado pelo contribuinte e sequer minimamente provado nos autos não existe, e, dessa forma, não pode ser utilizado na compensação ou extinção de contribuições previdenciárias.

.....

DA MULTA ISOLADA

Ora, nos autos está demonstrado que o contribuinte não somente tinha sobejadamente a possibilidade de saber que os créditos por ele invocados não existiam, como foi avisado deste fato e dos riscos de manter as compensações nos moldes em que já declaradas, tendo a oportunidade farto e razoável prazo para a retificação das GFIP. Para tanto, confira-se mensagem muito bem juntada pela fiscalização às fls. 88/89, a demonstrar o real conhecimento por parte do contribuinte quando à inexistência do crédito por ele utilizado:

.....

Ao contrário, assumiu o contribuinte uma postura omissa, no sentido de manter a compensação, naturalmente contando com o beneplácito do tempo, no que tange à possível homologação tácita das compensações falsamente realizadas.

Assim, ao fazer e manter a compensação que sabia (e não somente deveria saber) se referir a crédito financeiro inexistente e inequivocamente vedados à compensação tributária, objetivando locupletar-se com a possibilidade da homologação tácita ulterior, objetivou o efeito jurídico decorrente da falsidade do fato que declarou, isto é, cômico da inexistência do crédito, agiu com dolo, com a vontade livre e consciente de exonerar-se indevidamente e ilícitamente dos tributos legalmente devidos, apostando na omissão da Administração Tributária.

.....

Portanto, tenho como inequivocamente procedente a multa isolada aplicada com fulcro no artigo 89, § 10 da Lei nº 8.212/91, por restar evidente o dolo de falsidade do sujeito passivo ao utilizar crédito que inequivocamente sabe inexistente e também que não prova, dolosamente, a sua titularidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR

Assim, a pessoa física do administrador, Sr. Walter Alexandre Rizzo Fichtner, sabia muito bem que os créditos por ele supostamente adquiridos em cessão de crédito da empresa Appex Consultoria Tributária EIRELI jamais poderiam ser utilizados como créditos compensáveis de tributos, porque não existiam como tal. Ainda que assim não soubesse, contemporaneamente à compensação, após esta e antes do início do procedimento fiscal ficou sabendo, de forma a ter o dever de retificar a Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP declarada com falsidade.

Assim, no caso dos autos, é flagrante que a multa isolada resulta diretamente da inexistência do crédito supostamente adquirido pela pessoa jurídica Eldorado Mineração Ltda, inexistência esta, como já frisado, que era do conhecimento do sócio que fez presente a pessoa jurídica nesta suposta aquisição. Neste contexto, à pessoa física do sócio caberia a pesquisa, o desvendar do cenário jurídico efetivo no qual inseriria a pessoa jurídica, justamente com vistas a não levá-la a praticar ato de notável censura como o que ao final restou perpetrado, qual seja, de promover uma compensação não apenas indevida, mas flagrantemente falsa.

Destarte, a conduta de compensar crédito flagrantemente inexistente e de manter a compensação que já se sabia absolutamente descabida, levando a pessoa jurídica Eldorado Mineração Ltda à sujeição passiva de multa isolada pela falsidade perpetrada, representa flagrante violação ao dever de boa-fé inerente à subscrição do contrato social de constituição da pessoa jurídica, além de flagrantemente violadora da lei tributária.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após ciência, em 28/082018, da decisão de 1ª instância (fls. 256), o devedor principal apresentou Recurso Voluntário em 26/09/2018, trazendo as alegações sintetizadas adiante:

- Nulidade por incompetência da autoridade lançadora;
- Nulidade por cerceamento de defesa, alegando que a DRJ não teria analisado os pareceres apresentados pelo Recorrente, bem como não teria havido revelia no processo administrativo nº 19515.720354/2018-30;
- A validade do crédito compensado, que teria natureza financeira, oriundo de resgate de Títulos da Dívida Pública Externa, decorrentes de Acordos de Reestruturação da Dívida Externa Brasileira;

- A possibilidade de quitação de dívida fiscal junto à STN. Que teria juntado Receita Federal o processo administrativo n.º 13811.726457/2012-97, confessando seus débitos na STN;
- Que o procedimento de extinção de obrigação tributária calcado em recursos alocados junto a STN, através da Portaria 913/2002, deve ser analisado junto a esta Secretaria e não junto a RFB que ficou totalmente alheia e a margem do processo;
- Que não teria praticado fraude;
- A ilegalidade da multa isolada aplicada;

Após ciência, em 23/08/2018, da decisão de 1ª instância (fls. 257), o devedor solidário *Walter Alexandre Rizzo Fichtner* apresentou Recurso Voluntário em 24/09/2018, trazendo as mesmas alegações trazidas pelo devedor principal, além da contestação da atribuição de responsabilidade tributária, com base no art. 135, III, do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar de Nulidade

O fato de o auto de infração ter sido lavrado por autoridade fiscal lotado em Delegacia da Receita Federal diversa do domicílio tributário do Recorrente, não implica nulidade do lançamento.

Inicialmente é preciso que considerar que a organização administrativa da Receita Federal, regulada por atos normativos internos, tem como objetivo cumprimento dos objetivos institucionais. Assim, a alocação de seu corpo funcional, bem como a distribuição de atribuições, constituem atos de gestão interna. Portanto, não podem ser utilizados como argumentos para sustentar eventual nulidade do lançamento. Não se pode confundir a competência jurisdicional, esta prevista em lei, com a competência de ordem administrativa, distribuída por critérios de gestão interna.

Sendo o Auditor Fiscal, a autoridade competente para lavrar o auto de infração, o fato de o ato ter sido praticado fora do domicílio tributário do contribuinte, não o vicia, por só. Tal entendimento é manifestado na Súmula CARF 27

Súmula CARF nº 27

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, não acato a preliminar de nulidade, baseada no local do lançamento.

Quanto à alegação de nulidade, com argumento de que os julgadores de 1ª instância não analisaram os pareceres apresentados pelo Recorrente, bem como não teria havido revelia no processo administrativo nº 19515.720354/2018-30, carece de fundamento.

Analisando o acórdão recorrido, verifica-se que foram descritos com detalhes as razões para a manutenção do lançamento, que dizem respeito à impossibilidade de compensação do suposto crédito, que o contribuinte alegava possuir. Ademais, não fica a autoridade julgadora obrigada a ser manifestar sobre todos os documentos anexados aos autos pelo Recorrente, quando puder formar convicção sobre o direito postulado com base em outros elementos.

Assim, estando presentes na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, não há motivos para decretação de sua nulidade, devendo as questões relacionadas à valoração das provas ser analisadas quando do exame do mérito das razões recursais.

Mérito

Antes de adentrar na análise de mérito do presente processo, é necessário mencionar que a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou as compensações realizadas (processo 19515.720354/2018-30) foi julgada improcedente pela 7ª TURMA/DRJ09. Considerando que o contribuinte foi intimado do acórdão em 09/10/2025, e não apresentou Recurso Voluntário no prazo legal, tal decisão se tornou definitiva. Portanto, na esfera administrativa, não cabe mais a discussão quanto à invalidade da compensação realizada.

No presente processo, que trata exclusivamente da multa isolada de 150%, o Recorrente reproduz às alegações, já enfrentadas em 1ª instância, quanto à possibilidade de compensação dos supostos créditos da dívida pública adquiridos de terceiros.

Diferentemente do procedimento de lançamento fiscal, no qual cabe à autoridade fiscal demonstrar os fundamentos do mesmo, na compensação o ônus probatório do direito alegado recai sobre o contribuinte. Portanto caberia ao Recorrente apresentar toda a documentação apta à provar que o crédito proveniente do indébito tributário era Líquido e Certo.

A impossibilidade de compensação dos referidos créditos já foi objeto de diversas decisões deste Conselho, como se observa nas ementas adiantes transcritas:

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GFIP COM FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.

A inserção em GFIP de direito creditório autodeclarado como créditos líquidos e certos, sem que guarde qualquer lógica justificável, tratando-se de crédito completamente inexistente e não razoável, inescusável, especialmente se os alegados créditos são decorrentes de títulos de dívida externa, ainda assim controvertidos, caracteriza a falsidade de declaração GFIP e, conseqüentemente, a ocorrência da multa isolada do §10 do art. 89 da Lei 8.212. (Acórdão 2004-000.265, de 22/08/2025, relator Leonam Rocha de Medeiros)

COMPENSAÇÃO INDEVIDA – CRÉDITO INEXISTENTE – TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA – FALSIDADE – MULTA DE 150% – CABIMENTO O sujeito passivo deve sofrer a imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento. Para a aplicação de multa de 150% prevista no artigo 89, §10 da Lei nº 8.212 de 1991 é necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte. Acórdão 2102-003.731, de 09/05/2025, relator Carlos Eduardo Fagundes de Paula)

LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DIREITO CREDITÓRIO HÁ MUITO JÁ AFASTADO. UTILIZAÇÃO EM COMPENSAÇÃO. GLOSA. CABIMENTO.

Configura hipótese de crédito inexistente aquele constante de Título da Dívida Pública não exigível e já há muito tornado inapto a ser oposto ao Tesouro Nacional como forma de ressarcimento financeiro pelo seu titular, configurando compensação indevida a sua utilização para abatimento de contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. (Acórdão 2102-003.732, de 09/05/2025, relator Carlos Eduardo Fagundes de Paula).

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os títulos da dívida pública externa emitidos no início do séc. XX não representam direito de crédito diante da Fazenda Nacional e não podem ser utilizados para quitação de tributos, sobretudo porque estão prescritos e não estão entre os títulos tratados pela Lei nº 10.179, de 2001.

CRÉDITOS ORIUNDOS DE TÍTULOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL.

Conforme artigo 74, §12, inciso II, alínea “c” da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei 11.051/04, não é permitida a compensação em que o crédito refira-se a título público, sob pena de ser considerada não declarada. (Acórdão 3202-002.503, de 25/07/2025, relator Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe).

O Recorrente alega que não teria praticado conduta dolosa ao inserir as informações de compensação na GFIP. Que a multa seria ilegal, cabendo apenas a multa por prestar informações com incorreções ou omissões.

Em que pese o esforço argumentativo do Recorrente, a inserção de informação falsa na GFIP, visando a redução das contribuições devidas é clara. Ao buscar a compensação por meio de títulos da dívida pública, adquiridos de supostas consultorias, sabia o contribuinte dos riscos do procedimento. Analisando o acórdão recorrido, verifica-se que a decisão abordou, de forma precisa e detalhada, a questão. Considerando que não foram trazidos novos elementos argumentativos, mantenho a decisão recorrida, com base no art. 114 §12, I, do RICARF, cujos trechos decisórios foram transcritos no relatório deste voto.

Recurso do Responsável Solidário

O Sr. *Walter Alexandre Rizzo Fichtner*, devedor solidário, apresentou as mesmas alegações da empresa Eldorado, quanto à possibilidade de compensação e inaplicabilidade da multa isolada. Considerando que tais matérias já foram tratadas na análise do recurso do devedor principal, passamos à contestação da atribuição de responsabilidade tributária, com base no art. 135, III, do CTN.

Alega, o solidário, que não praticou atos com excesso de poder ou ilegais, de maneira a justificar aplicação do artigo 135, inciso III do CTN. Que a autoridade fiscal não teria demonstrado tais condutas.

Não assiste razão ao Recorrente. O termo de verificação fiscal (fls. 70/85) descreve, de forma didática, a prática ilegal e fraudulenta de utilização dos referidos créditos. Nos itens V e VI, do referido relatório, foram descritos os fatos que implicaram no não reconhecimento destes créditos pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Judiciário. Foi mencionado, no item VII, a possibilidade de responsabilização criminal pelo Ministério Público Federal de sócios e outros responsáveis por empresas privadas, em relação à prática narrada.

Não é crível que o sócio administrador estivesse alheio à prática ilegal adotada pela empresa, como bem apontado no acórdão recorrido, conforme trecho adiante transcrito:

Assim, a pessoa física do administrador, Sr. *Walter Alexandre Rizzo Fichtner*, sabia muito bem que os créditos por ele supostamente adquiridos em cessão de crédito da empresa *Appex Consultoria Tributária EIRELI* jamais poderiam ser utilizados como créditos compensáveis de tributos, porque não existiam como tal. Ainda que assim não soubesse, contemporaneamente à compensação, após esta e antes do início do procedimento fiscal ficou sabendo, de forma a ter o dever de retificar

a Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP declarada com falsidade.

Assim, no caso dos autos, é flagrante que a multa isolada resulta diretamente da inexistência do crédito supostamente adquirido pela pessoa jurídica Eldorado Mineração Ltda, inexistência esta, como já frisado, que era do conhecimento do sócio que fez presente a pessoa jurídica nesta suposta aquisição. Neste contexto, à pessoa física do sócio caberia a pesquisa, o desvendar do cenário jurídico efetivo no qual inseriria a pessoa jurídica, justamente com vistas a não levá-la a praticar ato de notável censura como o que ao final restou perpetrado, qual seja, de promover uma compensação não apenas indevida, mas flagrantemente falsa.

Diante dos fatos narrados, é inegável a prática de atos com infração aos dispositivos legais, justificando a responsabilização pessoal do Sr. *Walter Alexandre Rizzo Fichtner*, com base no 135, III, do CTN. Portanto não acato as alegações do responsável solidário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva